



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-PCA - 3361-83.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CMHM

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
FUNCIONAL. PROTELAÇÃO DE PROGRESSÕES
E PROMOÇÕES DE SERVIDORES.
Realizados os ajustes pelo Tribunal
requerido nas progressões e
promoções intermediárias dos
servidores em estágio probatório e
estáveis antes da publicação da Lei
nº 11.416/06 de acordo com os
regulamentos vigentes, inexistem
irregularidades a serem declaradas
por este Conselho. Pedido
improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos
CSJT-PCA - 3361-83.2012.5.90.0000 em que é Requerente o
Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do
Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, requerido Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região e assunto Avaliação de
desempenho funcional - Protelação de progressões e
promoções dos servidores do TRT da 15ª Região - Resolução
Administrativa nº 4, de 2003.

**O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

apresenta Procedimento de Controle Administrativo em razão da decisão do Órgão Especial do TRT da 15ª Região, de 29/11/2011, nos autos do Processo nº 0000182-92.2011.5.15.0895 que negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo decisão da Presidência daquele Regional, a qual indeferiu o pleito de pagamento retroativo decorrente da aplicação dos efeitos financeiros relativos à regra contida no artigo 9º, parágrafo 1º da Lei nº 11.416/06.

Notificado, o requerido prestou informações, salientado que a matéria em análise foi objeto de auditoria interna do TRT da 15ª Região e, no ano de 2009, de providências no sentido ajustar as progressões e as promoções dos servidores.

Instado a se manifestar, o requerente reiterou o pedido para que seja declarado o direito dos servidores à revisão das datas relativas às progressões e promoções, quando ocorridas em tempo superior a um ano em relação às respectivas datas de efetivo exercício, bem como determinar que a administração do TRT da 15ª Região realize o desenvolvimento dos servidores na carreira imediatamente depois do interstício de um ano, a contar da data de efetivo exercício, se preenchidos os requisitos legais.

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Requerente apresenta Procedimento de Controle Administrativo em face da decisão do Órgão Especial do TRT da 15ª Região que manteve a decisão da Presidência daquele Regional, de indeferir o pagamento retroativo decorrente da aplicação dos efeitos financeiros relativos à aplicação do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.416/06.

Refere na inicial e na subsequente manifestação que embora a Lei nº 9.421/96 tenha reconhecido aos servidores o direito a movimentações na carreira após um ano em determinado padrão, ao publicar a Resolução Administrativa nº 04/2003 o Tribunal Regional do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

da 15ª Região além de regulamentar contra a Lei, inovou, prejudicando os servidores que ingressaram naquele Regional sob a égide da citada resolução, razão pela qual devem ser compensados, obtendo suas movimentações na carreira de acordo com a data de aniversário de ingresso no quadro de servidores do Tribunal.

Alega que, à época, tal resolução já contrariava o disposto pela Lei nº 9.421/96, pela Resolução Administrativa nº 1187/06, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como seguiu contrariando a Lei nº 11.416/06.

Para o requerente, a Resolução Administrativa nº 04/2003 fazia com que os servidores, mesmo depois do interstício de um ano, só pudessem obter os efeitos financeiros da progressão ou da promoção no mês posterior ao da avaliação, que por sua vez só ocorria duas vezes ao ano, em fevereiro e agosto, suprimindo o direito dos que atendiam ao requisito legal para movimentação na carreira e trazendo perdas financeiras aos servidores.

Suscita ainda que com a edição da Lei nº 11.416/06, que revogou a Lei nº 9.421/96, o Tribunal requerido publicou a Resolução Administrativa nº 01/2009, reconhecendo aos servidores a movimentação na carreira no primeiro dia subsequente à data em que o servidor completasse o interstício de um ano no padrão em que se encontrasse posicionado.

Examino.

A Lei nº 9.421/96 em seu artigo 7º, com redação dada pela Lei nº 10.475/02, parágrafos 1º e 2º assim dispôs:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, com a periodicidade prevista em regulamento**, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior**, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento.

Veja-se que tanto nas progressões quanto nas promoções a exigência legal era que deveria ser observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à movimentação anterior.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que a progressão, em que pese o interstício mínimo de 1 (um) ano, dependia da periodicidade prevista em regulamento, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. Já a promoção, além do interstício mínimo de 1 (um) ano, dependia, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação.

Ou seja, na dicção da Lei nº 9.421/96 as promoções e progressões dependiam da realização de avaliação formal de desempenho que estava ao encargo da Administração, sem a qual não poderiam ocorrer as movimentações. Não se tratava de direito potestativo dos servidores, mas sim de um direito condicionado à prática de atos pela administração, observado o período mínimo de 1 (um) ano para sua realização.

No âmbito do TRT da 15ª Região a matéria foi objeto da Resolução Administrativa nº 04/2003 que, considerando os ditames da legislação então vigente, regulamentou a periodicidade dos atos que redundariam nas progressões/promoções e, por decorrência lógica, também nos respectivos efeitos financeiros para os servidores, fixando os períodos de avaliação daqueles que tiveram a data de ingresso entre os meses de agosto e janeiro em fevereiro e dos servidores que tiveram a data de ingresso entre os meses de fevereiro e julho em agosto.

Em 15 de dezembro de 2006, exsurge em nosso ordenamento jurídico a Lei nº Federal nº 11.416/06, que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, revogando a Lei nº 9.421/96. Sobre o desenvolvimento na carreira dos servidores, em seu artigo 9º, assim dispõe:

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, **observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento** e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior**, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

Prima facie, há sim alteração significativa nos institutos. A partir dessa nova realidade, as progressões e promoções passam a ser direitos exigíveis de imediato ao término de cada interstício de um ano. Veja-se que não se está diante de mera "similitude de textos" conforme sustenta o requerente, mas de mudança de paradigma, de orientação para a administração com relação à avaliação dos servidores.

A Lei, mais do que um comando geral e abstrato, é um balizador e, no caso da administração pública, este sentido orientador da norma tem redobrado valor, na medida em que impele o administrador à prática de atos que, ao fim e ao cabo, representarão a promoção e a proteção dos direitos outorgados ao cidadão em face do estado.

No caso, a alteração na Legislação impôs à Administração a realização de todos os atos necessários às promoções e às progressões dos servidores, em especial a avaliação formal de desempenho, dentro do interstício de um



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ano, repercutindo, inclusive, nos seus decorrentes efeitos financeiros.

Considerando necessário regulamentar os dispositivos da Lei nº 11.416/06, entre os quais os atinentes ao desenvolvimento na carreira dos servidores, a Presidente do STF e do CNJ e os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 7 de março de 2007 emitiram a Portaria Conjunta nº 1, que nos artigos 2º, 5º e 9º, assim dispôs:

Art. 2º- A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Parágrafo único A progressão funcional ocorrerá anualmente, na data em que o servidor completar o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado.

[...]

Art. 5º- A promoção consiste na movimentação do servidor do ultimo padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte.

Parágrafo único A promoção ocorrerá na data em que o servidor completar o interstício de um ano da progressão funcional imediatamente anterior.

[...]

Art. 9º- A progressão funcional e a promoção produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente a data em que o servidor houver completado o interstício de que trata o parágrafo único dos artigos 2º e 4º.

Parágrafo único A progressão funcional dos servidores em estágio probatório, cujo interstício de cada 12 meses de efetivo exercício tenha sido concluído até 15 de dezembro de 2006, surtira efeitos financeiros a contar dessa data, computando-se o período residual para nova aquisição.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No âmbito do TRT da 15ª Região foi publicada a Resolução Administrativa nº 01/2009, regulamentando o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal, que em seu artigo 40 assim dispôs:

Art. 40 Os servidores com data de exercício entre 01/08 a 31/01 terão suas avaliações realizadas de acordo com a Resolução nº 04/2003.

§1º Os servidores com progressão/promoção na carreira em 01/09/2008 e 01/03/2009 terão consideradas, excepcionalmente, como data de movimentação na carreira a do efetivo exercício no cargo.

Diante desse quadro, o sindicato apresentou requerimento ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual foi autuado em 24/02/2011, na forma de processo administrativo sob o número 000182-92.2011.5.15.0895 postulando o pagamento imediato, retroativo e corrigido dos efeitos financeiros de todos os servidores atingidos pela não observância da norma contida no art. 9º, §1º da Lei nº 11 416/06, combinada com o art. 9º do Anexo IV da Portaria Conjunta nº 01/2007 dos Tribunais Superiores.

Ato contínuo, a Seção de Administração de Pessoal do Tribunal requerido informou (fl. 30-31) que a "auditoria realizada pelo Serviço de Controle Interno, no Processo ADM nº 00188-2009-895-15-00-3 PA, apontou alguns dispositivos da Resolução acima citada em dissonância com disposições da Lei nº 11 416/2006. Com a aplicação do art. 40 da Resolução Administrativa, muitos servidores teriam a movimentação na carreira com período inferior a um ano".

Por sua vez, a Direção-Geral de Coordenação Administrativa, em face do requerimento apresentado, elaborou parecer (fls. 33-39) analisando a disciplina legal que regia as progressões e promoções no âmbito do TRT da 15ª Região informando que os servidores que ingressaram no período entre o mês de agosto de 2002 até o dia 15 de dezembro de 2002, tiveram suas progressões fixadas no dia 15 de dezembro, data de publicação da Lei nº 11.416/06. Já em relação aos servidores que ingressaram após o dia 15 de dezembro de 2002, tiveram sua movimentação na carreira nas respectivas datas de exercício no cargo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No entanto, ressaltou que quando da aplicação do parágrafo 1º do art. 40 da Resolução Administrativa nº 01/2009 do TRT da 15ª Região, servidores foram indevidamente beneficiados em razão dos termos da Lei nº 11.416/06, porquanto obtiveram progressão/promoção conforme a data do efetivo exercício sem que tivessem permanecido pelo menos um ano no padrão anterior.

Nessa senda, foram indeferidos pelo então Desembargador Presidente do Tribunal requerido (fl. 40) os pedidos apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze. Também foi negado provimento ao recurso administrativo interposto, sendo relevante transcrever o seguinte trecho da fundamentação do voto em que foi citado excerto do Processo 0000206-23.2011.5.15.0895 - PA julgado pelo Órgão Especial do TRT da 15ª Região em 2011:

"Referida menção ocorre no par. 1º do artigo 40 das Disposições Transitórias da Resolução Administrativa nº 01/2009, deste Regional, ao dispor que os servidores com progressão/promoção na carreira em 01/09/2008 e 01/03/2009 terão consideradas, excepcionalmente, como data de movimentação na carreira a do efetivo exercício no cargo.

Contudo, a norma em debate clama por reparo, uma vez que afronta a Lei nº 11.416/2006, porquanto o procedimento resultaria em promoção no lapso inferior a um ano. Tanto é assim, que a questão foi objeto do Processo Administrativo nº 00188-2009-895-15-00-3, no qual ficou ressaltado não haver nenhuma necessidade de se modificar a data de movimentação na carreira para a data de efetivo exercício no cargo (fl.37/verso), pois não havia lei ou outra fonte normativa a fazer tal exigência".

Somando-se a tudo ao que até aqui foi dito, veio aos autos documento pertencente ao processo nº 188-2009-895-15-00-3 PA relacionado à auditoria no Programa de Avaliação de Desempenho do Tribunal requerido demonstrando que o Regional não se furtou em envidar esforços no sentido de realizar ajustes nas progressões intermediárias dos servidores em estágio probatório antes da publicação da Lei



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

nº 11.416/06, bem como nas progressões e promoções de servidores estáveis dentro dos parâmetros legais vigentes.

Salienta-se que os servidores que ingressaram antes de agosto de 2002 no Tribunal requerido tiveram suas progressões/promoções efetuadas nos termos da legislação e regulamento vigentes, sendo que suas primeiras movimentações na carreira deram-se antes da Lei nº 11.416/06 e nos termos da Resolução nº 04/2003 do TRT da 15ª Região, respeitando-se a partir da vigência da nova legislação, o interstício de um ano para as movimentações funcionais, sendo inaplicável o art. 40, §1º, da Resolução Administrativa nº 01/2009, já que a progressão/promoção do servidor na data do exercício ensejaria a sua permanência por prazo inferior a 1 ano no padrão anterior.

Com relação aos servidores que ingressaram a partir de agosto de 2002 no cargo, suas movimentações se deram na data da publicação da Lei nº 11.416/06 ou na data do efetivo exercício, conforme o art. 40, da Resolução Administrativa nº 01/2009 do TRT da 15ª Região.

Cotejando os argumentos apresentados pelo requerente, as informações prestadas pelo Tribunal requerido e os expedientes constantes no presente Procedimento de Controle Administrativo e à míngua de outros elementos, cuja oportunidade de trazê-los foi dada ao requerente, entendo que merecem ser consideradas legítimas e prestigiadas as providências tomadas pelo Tribunal requerido para ajustar as progressões intermediárias dos servidores em estágio probatório antes da publicação da Lei nº 11.416/2006, bem como as progressões e promoções de servidores estáveis, conforme documentado nas fls. 155/159 dos autos.

Destarte, afastados os argumentos do Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região - Sindiquinze, e não havendo reparos a serem feitos nos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Maria Helena Mallmann
Conselheira-Relatora



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
CSJT - Coordenadoria Processual**

PROCESSO N.º TST-CSJT-PCA - 3361-83.2012.5.90.0000

CERTIDÃO

Certifico que o inteiro teor do acórdão prolatado no processo em referência foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 8/11/2012, **sendo considerado publicado em 9/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006,

CPROC, 12 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Supervisor De Seção